

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2022

Revoga e altera Leis, Decretos-Leis e um Decreto, a fim de desregularizar profissões e atividades que não ofereçam risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

Autor: Deputado TIAGO MITRAUD

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa tem por escopo revogar ou alterar um conjunto de leis, decretos-leis e um decreto, com o intuito de desregularizar profissões e atividades que não apresentem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, nem à integridade individual e patrimonial.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Trabalho (CTRAB), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e, também, de mérito, em regime de tramitação ordinária, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CSAUDE, ao fim do prazo regimental, foi apresentada emenda supressiva do Deputado Pedro Westphalen, para suprimir os incisos II e LXXVII, constantes do art. 2º. Em 27/11/2023, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Ismael Alexandrino, pela sua rejeição e da emenda apresentada e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.



Na CTRAB, em 04/06/2024, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Rogério Correia, pela rejeição e, em 12/06/2024, aprovado o parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da matéria, Deputado Tiago Mitraud, propõe desregulamentar as seguintes profissões: leiloeiro; aeronauta; engenheiro, arquiteto e agrimensor; atuário; contador; fisioterapeuta e terapeuta ocupacional; jornalista; economista; químico; vendedores, viajantes ou praticistas; músico; massagista; leiloeiro rural; geólogo; bibliotecário; psicólogo; corretor de seguros; profissionais do teatro; engenheiro florestal; publicitário e agenciador de propaganda; estatístico; técnico de administração; representantes comerciais autônomos; engenheiro agrônomo; representantes comerciais autônomos; relações públicas; médico veterinário; técnico industrial; orientador educacional; propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; guardador e lavador autônomo de veículos automotores; corretor de imóveis; artistas e técnico em espetáculos de diversões; arquivista e técnico de arquivo; radialista; geógrafo; técnico em prótese dentária; meteorologista; sociólogo; museólogo; secretário; economista doméstico; técnico em radiologia; engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho; mãe social; nutricionista; guia do turismo; treinador profissional de futebol; assistente social; educação física; peão de rodeio; técnico industrial; garimpeiro; oceanógrafo; técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB); bombeiro civil; pescador; mototaxista, motoboy e moto-frete; repentista; instrutor de trânsito; tradutor e intérprete de língua brasileiro de sinais (LIBRAS); sommelier; taxista; turismólogo; cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador; motorista; comerciário; árbitro de futebol; vaqueiro; artesão; designer de interior e ambientes; detetive particular; piloto de aeronave e comissário de voo (aeronautas); técnico em biblioteconomia; esteticista,



cosmetólogo e técnico em estética; arqueólogo; físico; corretor de moda; vigilante; e psicomotrista.

Além disso, propõe a revogação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.684/1979, que, na prática desregulamenta a profissão de biólogo, e, também, sugere, ao revogar o inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o fim do Exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

DA ADMISSIBILIDADE (art. 54 do RICD)

CONSTITUCIONALIDADE

Não há reparos ao PL quanto à constitucionalidade formal, já que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal permite a qualquer deputado a iniciativa privativa de lei para tratar de direito do trabalho.

Todavia, o mesmo não pode ser afirmado sob a ótica da análise de constitucionalidade material. Nesse diapasão o PL é, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa.

O texto submetido a este colegiado se encontra em rota de colisão com vários princípios constitucionais, cuja eficácia jurídica irradiante permeia todo o ordenamento jurídico, entre os quais, os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, da proteção ao consumidor e da isonomia. O dever de proteção ao trabalho também está malferido, sem contar as possibilidades de afronta ao direito à saúde e à integridade física. Em somatório, também se pode vislumbrar afronta ao direito à educação e ao acesso à profissão (arts. 205 e 206 da Constituição).

Princípio da proporcionalidade. A desregulamentação ampla de diversas profissões sem análise individualizada pode resultar em medidas desproporcionais, especialmente se certas profissões exigirem uma regulamentação rigorosa para proteger a sociedade. A falta de consideração das particularidades de cada profissão pode desrespeitar o princípio da proporcionalidade, ao aplicar uma regra geral onde seria necessária uma abordagem específica.

Princípio da segurança jurídica. A desregulamentação ampla, sem análise cuidadosa das implicações de cada profissão, pode criar um



ambiente de incerteza para profissionais e consumidores. A retirada súbita de regulamentações pode afetar a confiança legítima de profissionais que investiram tempo e recursos no cumprimento das normas previamente estabelecidas.

Princípio de proteção ao consumidor. A regulamentação de profissões tem, em muitos casos, a função de garantir a qualidade dos serviços prestados. A desregulamentação generalizada sem consideração específica para cada profissão pode comprometer o direito dos consumidores de serem protegidos contra riscos decorrentes de práticas inadequadas ou incompetentes de profissionais.

Princípio da isonomia. Profissões com naturezas diferentes podem exigir regulamentações diferenciadas. A desregulamentação em massa, sem distinção das especificidades de cada profissão, pode criar tratamento desigual para profissionais cujas atividades têm impactos diferentes na sociedade, violando o princípio da isonomia.

Direito à saúde e à integridade física. Certas profissões, especialmente na área da saúde, exigem regulamentação para garantir a proteção dos usuários. A desregulamentação sem análise cuidadosa de cada uma pode comprometer o direito à saúde e à integridade física da população, o que representaria violação de direitos fundamentais.

Incompatibilidade com o dever de proteção do trabalho. Profissões regulamentadas exigem formação e qualificação adequadas, garantindo a qualidade dos serviços. A desregulamentação em massa pode interferir no direito à educação, uma vez que pode desincentivar a busca por qualificação, afetando a qualidade e o acesso ao exercício profissional.

JURIDICIDADE

A proposição legislativa em apreço apresenta problemas de juridicidade, pois a revogação de leis que regulamentam profissões sem a devida justificativa pormenorizada e análise dos impactos legais e sociais pode gerar insegurança jurídica. Além disso, muitas das leis a serem revogadas possuem dispositivos não apenas de regulamentação profissional, mas



também de outras matérias, o que pode causar lacunas legais e conflitos normativos.

Algumas leis abrangem matérias além da regulamentação profissional. A revogação integral pode eliminar dispositivos importantes não relacionados ao objetivo do PL.

TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa exigiria que o texto do PL fosse específico para analisar cada uma das profissões a serem desregulamentadas, entretanto isso exigiria um outro PL, completamente distinto do atual que, inclusive, já foi analisada por duas outras comissões (CTRAB e CSAUDE). O PL não especifica quais artigos ou dispositivos das leis serão revogados, contrariando a orientação de clareza e precisão legislativa.

Por essas razões, concluímos:

- a) pela inconstitucionalidade, pela injuridicidade e pela má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.081, de 2022;
- b) pela prejudicialidade da emenda apresentada perante a CSAUDE, com fulcro no art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por haver perdido a oportunidade.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Dessa forma, a regulamentação profissional é uma prerrogativa legislativa destinada a proteger interesses públicos relevantes, garantindo que certas atividades sejam exercidas por indivíduos devidamente qualificados.

A desregulamentação ampla e irrestrita de profissões, sem a devida análise individualizada de cada uma das atividades envolvidas, pode colocar em risco direitos fundamentais como a saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal - CF), a segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF) e a proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, CF).



Além disso, o projeto de lei (PL), ao propor a revogação genérica de normas que regulamentam profissões, pode violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não demonstra a adequação e necessidade das medidas propostas em relação aos fins pretendidos, podendo gerar lacunas no ordenamento jurídico, comprometendo a coerência e a integridade das normas vigentes.

Embora a intenção de simplificar o exercício profissional e reduzir a burocracia seja louvável, a desregulamentação indiscriminada pode trazer consequências negativas para a sociedade. A regulamentação de profissões visa garantir que os profissionais possuam qualificação adequada para o exercício de atividades que possam afetar direitos de terceiros.

A proteção dos consumidores, a qualidade dos serviços prestados e a segurança da população dependem de regulamentações que estabeleçam critérios mínimos para o exercício profissional. A proposta, ao eliminar tais critérios sem uma análise detalhada de cada profissão ou atividade, pode comprometer esses valores.

O texto constitucional, interpretado sistematicamente, desaconselha, no mérito, a aprovação deste PL. Sobejam razões para afirmar que a proposição legislativa carece também de razoabilidade, sendo por demais radical no sentido negativo, porque não detalha em cada proposta de revogação as questões meritórias envolvidas. Falta-lhe a radicalidade positiva, ou seja, o aprofundamento dos conteúdos de cada normativo indicado à revogação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos:

- 1) pela inconstitucionalidade, pela injuridicidade e pela má técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.081/2022**, e, no mérito, por sua rejeição;
- 2) pela prejudicialidade da emenda supressiva **EMC 1/2023**, apresentada perante a CSAUDE.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-13418

Apresentação: 25/09/2024 11:51:45.293 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3081/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242467213000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

